



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.625 - RS (2011/0064962-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORE : **CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)**
S
TANUS SALIM
AGRAVADO : **JEAN VARDARAMATOS**
ADVOGADO : **CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO TENHA PRATICADO AS INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.101.728/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN"*.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto a ausência de comprovação de que o sócio tenha praticado qualquer das condutas previstas no art. 135 do CTN, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.625 - RS (2011/0064962-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
S
TANUS SALIM
AGRAVADO : JEAN VARDARAMATOS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, baseando-se nos seguintes fundamentos: (I) a inexistência de violação aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC; (II) a aplicação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.101.728/SP no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN" e (III) a incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em resumo: (I) a violação ao 535 do CPC, pois não teria o Tribunal de origem se manifestado acerca de pontos importantes para o deslinde da controvérsia, a despeito da oposição de aclaratórios; (II) a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente em razão da dissolução irregular da sociedade; e (III) desnecessidade de revolvimento fático-probatórios dos autos para o deslinde da questão.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido o agravo e dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.625 - RS (2011/0064962-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"[...]"

*Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto nos arts. 131, 165, 458 e 535, todos do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão, porquanto decidi fundamentadamente a **quaestio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.*

*Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/2/2010.*

*Quanto ao mérito, a eg. **Primeira Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.101.728/SP** (Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe de 23/03/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN", sendo "indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa", nos termos da seguinte ementa:*

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco' (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

No caso dos autos, o eg. Tribunal de origem afastou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, pelos seguintes fundamentos:

"Nesse passo, não se sustenta a pretensão do Estado no sentido de incluir o embargante no pólo passivo da execução fiscal ajuizada contra a sociedade, porquanto não comprovou que tenha ele praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos da lei – artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo contrário, pretende o redirecionamento da demanda executiva alegando que a falta de recolhimento do tributo e fatos posteriores à retirada do embargante da sociedade seriam suficientes para consubstanciar a infração à lei, o que, como visto, não é admitido pela jurisprudência dominante.

Os créditos tributários perseguidos pelo fisco foram lançados em 1990 e 1991, época em que o embargante era sócio da empresa executada com poderes de gerência, conforme se recolhe dos documentos de fls. 17/34, dos embargos, retirando-se da sociedade em 1993. Entretanto, não-obstante as respeitáveis alegações do Estado Rio Grande do Sul, nada há nos autos que demonstre que o débito fiscal executado resulte de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos nos termos em que exige o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional.

(...)

Do que dos autos consta, extrai-se que o embargante foi responsabilizado pessoalmente por ICMS informado e não recolhido no prazo certo.

Nessa linha de raciocínio, não há falar que a responsabilidade fundada em infração à lei, ao objeto social ou em excesso de poderes é objetiva, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-recolhimento, por si só, não configura nenhuma das hipóteses de responsabilização referidas. Além disso, igualmente, de hipótese de dissolução irregular da sociedade não se cuida, ao menos não em relação ao período em que o embargante na sociedade ainda estava e com poderes de gerência.

Tampouco pode ser considerada, para fins de responsabilização pessoal, o débito tributário na sua totalidade, ou alegado o seu significativo valor, pois o que está aqui em julgamento e do que se defende o apelante diz com o valor em execução e com o não-cometimento de qualquer das infrações de que cuida o artigo 135, do CTN, conforme já se viu.

Saliento, por fim, que, até 1992, ou enquanto o apelante permaneceu na sociedade na condição de sócio-gerente, foram apresentadas declarações de rendimentos à Receita Federal, conforme, inclusive, destacado na sentença." (fls. 698/700)

Assim, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EM NOME DO IMPETRANTE/AGRAVADO INDEFERIDO EM RAZÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA DA QUAL É SÓCIO. NOME DO SÓCIO NA CDA.PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PROVA REALIZADA, COM A CONCLUSÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO.

1. O MM. Juiz de primeiro grau e o Tribunal Estadual afirmaram não ter ficado provado que o sócio (ora agravado) agiu com excesso de poderes, infração a lei ou ao contrato social nem a dissolução irregular da sociedade, razão pela qual mostrava-se ilegal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, não obstante a dívida fiscal da sociedade.

2. Nesse contexto, não se trata de examinar abstratamente a tese de inversão do ônus da prova quando o nome do sócio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constar da CDA, mas a própria existência dos requisitos do art. 135 do CTN, uma vez ter sido feita a prova necessária para afastar a responsabilidade pessoal do dirigente/sócio da pessoa jurídica; essa investigação, por óbvio, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo Regimental do Estado do Espírito Santo desprovido."

(AgRg no AREsp 91.278/ES, 1ª Turma, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 19/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTARAM, À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ALVO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. REDUÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

(...)

3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, com base nos autos da ação penal n.º 99.50.04131-7, que restou demonstrada a ilegitimidade passiva do sócio ora recorrido, sobretudo porque ele seria apenas o "laranja" da empresa executada, eis que o Sr. Ricardo Oscar Vidic seria o verdadeiro gerente de fato da empresa. Embora o redirecionamento da execução tenha ocorrido lícitamente, em face de indícios de dissolução irregular da sociedade, se depreende do acórdão recorrido que o embargante, ora recorrido, comprovou que não agiu com dolo, fraude, excesso de poderes ou violação à lei ou ao contrato social.

4. Não é possível a esta Corte infirmar a conclusão adotada na origem, porquanto a responsabilidade tributária do ora recorrido restou afastada por meio do substrato fático-probatório trazido através dos embargos à execução, matéria de cujo revolvimento é inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

(...)

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1.233.406/SC, 2ª Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe 23/8/2011)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **conformidade** com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do CPC, c/c art. 5º, inciso II, da Resolução STJ n.º 8/2008, **nego provimento ao agravo.**"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0064962-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 15.625 / RS**

Números Origem: 10503359983 10503376284 10503378287 10503378295 10503385526 10523628416
1192024469 1195445307 1196123523 1196124612 70028072908 70041251554

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEAN VARDARAMATOS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
TANUS SALIM
AGRAVADO : JEAN VARDARAMATOS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.